



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 12 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.313

Recurso nº 53.962 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1984 a 1985

Recorrente BRASÓTICA LTDA

Recorrid DRF em BELO HORIZONTE - MG

I.R.P.J. - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO DE I. DE RENDA.

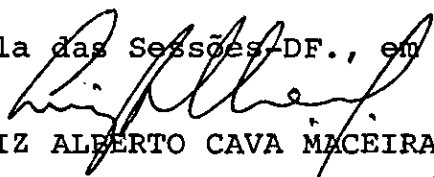
Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em face da decisão do Colegiado exarada no processo matriz ou principal cristalizada no Acórdão nº 103/09.272/89.

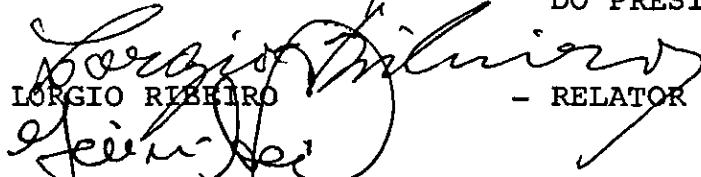
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASÓTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 12 de julho de 1989


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - NA PRESIDÊNCIA NA AUSÊNCIA DO PRESIDENTE


LORGIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 25 OUT 1990
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

recurso nº 53,962
acórdão nº 103-09,313
Recorrente: BRASÓTICA LTDA

R E L A T Ó R I O

BRASOTICA LTDA., CGC nº 17.192.071/0001-36, sediada em Belo Horizonte (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, de fls. 14/15, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 18/19, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre diretamente de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada com apuração de exigências tributárias, pessoa jurídica, de que trata o processo protocolo nº 10680/017.660/87-60, denominado processo matriz ou principal. Assim, a empresa Brasótica Ltda. foi autuada e notificada para pagar PIS/Dedução de I. de Renda na cifra de Cz\$ 809,51, sendo Cz\$ 206,75 em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) e Cz\$ 602,76 quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84), tudo acrescido dos encargos legais, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) com base no art. 4º do DL. nº 2.052/83, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 9/12/87, e Demonstrativo de fls. 3.

3. Dentro do prazo de reclamação, a autuada, através de patrono, solicitou prorrogação do prazo de impugnação com base no art. 6º, inciso I, do referido Decreto nº 70.235, de 6/3/72 conforme petição de fls. 56. De notar que a autoridade preparadora deferiu a pretensão supra, segundo despacho lançado no rodapé citada petição. No prazo prorrogado, a interessada, através de patrono, a empresa Brasótica Ltda, formulou a singela reclamação de fls. 7 para impugnar as exigências fiscais que lhe foram irrelacionadas com PIS/Dedução de I. de Renda. Em resumo, a interessada requer que seja dado à sua impugnação tratamento em conformidade com o decidido no processo matriz ou principal.

21

Acórdão nº 103-09,313

4. A autoridade competente de 1ª Instância, ao apiar a reclamação de fls. 7, negou-lhe provimento, consoante desórdio de fls. 14/15, consequentemente confirmou integralmente exigência decorrente e objeto do Auto de Infração de fls. 1, tendo presente que a autoridade singular manteve a tributação originária discutida e objeto do referido processo matriz ou principal, conforme decisão anexada por cópia (fls. 9/12).

5. A decisão acima enfocada, é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 18/19, interposto, através de patrono, pela empresa Brasótica Ltda., para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. Em verdade, tão-somente requer o sobreposição do presente processo, de vez que, tratando-se de processo decorrente, deve aguardar o deslinde do processo principal ou matriz e, após sua solução, aplicar ao processo decorrente o decidido no processo principal ou matriz. De notar, finalmente, que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 19/04/89, conforme "AR" de fls. 17, portanto, prazo recursal com término de 19/05/89, feriado nacional, consequentemente prazo recursal prorrogado para 2/5/89, data de concretização do recurso segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 18, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências fiscais espelhadas no Auto de Infração de fls. 1 e relacionadas com PIS/Dedução de I. Renda advindas de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Brasó

212 Ph.

Acórdão nº 103-09.313

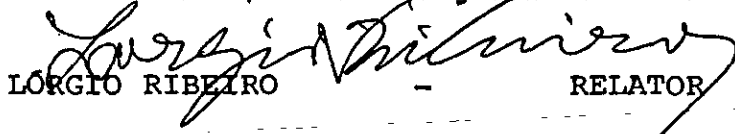
tica Ltda., levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 10680/017.660/87-60, denominado processo matriz ou principal.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que decisão recorrida deve ser confirmada pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 11/07/89, ao apreciar o recurso da interessada relativamente ao citado processo matriz ou principal (Recurso nº 94.291 no 1º Conselho de Contribuintes), houve por bem de negar-lhe provimento, consequentemente manteve integralmente a tributação originária e motivadora do lançamento decorrente em tela, conforme decisão cristalizada no Acórdão nº 103/09.272/89, anexado por cópia (fls.). De consequência, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obediência ao princípio de causa e efeito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 18/19.

Brasília-DF., em 12 de julho de 1989


LÚRGIO RIBEIRO

- RELATOR